



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui/SP, 15 de agosto de 2.022.

Manifestação à Impugnação realizada pela empresa Leão & Kourani, Serviços, Assessoria e Consultoria, referente ao edital nº 166/2022 do Pregão Eletrônico nº 78/2.022.

Prezados,

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 78/2.022, que objetiva o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOPEDAGOGIA DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS – SECRETARIA DE SAÚDE**, a Pregoeira decide Indeferir, com base na manifestação da Secretaria de Saúde o “Pedido de Impugnação”, ratificando-se a redação original do edital e anexos.

Alega a empresa Impugnante, que:

“O objeto é de atendimento de decisões judiciais, não cita quais são as decisões já decididas para a execução do serviço, tão pouco o número do processo delas, não detalha qualitativamente a forma e quem são os pacientes que irão receber o serviço (qual (is) as indicação para o atendimento que foi compelido). Por si só tratando o objeto como registro de preço, prejudica a execução do objeto, pois não têm cronograma certo e datas para realizadas os atendimentos pelo profissional de psicopedagogia e qual a carga horária necessária para a plena execução do objeto. O objeto correto é aquisição para a prestação de serviços com ação qualitativa e quantitativa com cronograma de atendimento e definir quantos atendimentos judiciais é. Caso ao contrario mantendo da forma que esta dificulta não somente a execução do objeto como não há possibilidade do dimensionamento do custo para a prestação do serviço. Deve ser imediatamente acolhida a suspensão desse edital para correção.”

“O segundo ponto é o cerceamento de participação no certame para a execução do objeto determinando distancia do atendimento quanto ao deslocamento do paciente ate 35km de distancia do município de Birigui-SP. Aqui fica de forma indireta direcionada, a empresa pode prestar o serviço dentro da sede do município contratando o profissional de psicopedagogia a prestar o serviço no próprio local designado pela prefeitura que não haveria nenhum custo adicional nem para a empresa e nem para a prefeitura para qualquer tipo de deslocamento fora do município. Esse é o principio da economicidade. Neste ponto deve ser acolhido na integra a retirada do cerceamento da participação e correção do edital. Deverá definir aqui caso não seja a contento da prefeitura ceder espaço, o aumento do custo do objeto para que a empresa alugue o espaço somente para atender os pacientes no próprio município. “

“Outro ponto são os documentos complementares, é cerceado mais uma vez que profissionais com o curso de psicopedagogia como pedagogo a participar do certame. O atendimento não é ato exclusivo do profissional da saúde. Pois segundo pesquisa da exigência de registro do profissional é que: “Enquanto a lei 3512/10 é sancionada e os psicopedagogos tiverem seu conselho de representação federal, a psicopedagogia não é profissão, mas sim ocupação, somente depois da criação dos conselhos federais é que teremos um CRPp com número de registro da profissão”. Extraído pela internet: https://www.google.com/search?q=psicopedagogia+tem+registro&rlz=1C1FCXM_pt-PTBR981BR983&sxsrf=ALiCzsaJaGGEEYWhpRDTOmFYQJpK7Y,CbjA%3A1660217321586&ei=,6ef0YtqkI9rm1sQP1MKegAs&ved=,0ahUKewiavc-,91775AhVas5UCHVShB7AQ4dUDCA4&uact=5&oq=psicopedagogia+tem+,registro&gs_lcp=,Cgdnd3Mtd2l6EAMyBQgAEIAEOgQIAB,BHOgQIABBDogglABCABBCxA



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

zoGCAAQ,HhAWsGQIQRgASgQIRhgAUOYBWO1MYL,NraAVwAngAgAGAYgBhRGSAAQwLjE4mAEAoAEBYAEIwA, EB&client=gws-wiz/a>!--EndFragment-- !--EndFragment--."

“A exigência de licença de funcionamento da VISA e CNES deve ser excluída do edital, pois não tem caráter direto à prestação de serviço somente ao profissional da saúde, cabendo qualquer profissional formado em psicopedagogia até mesmo Pedagogo ter as condições e formação para fazer o atendimento até mesmo sendo MEI tanto tendo esse tipo de vínculo como cerceia o edital. É importante ressaltar mais uma vez que se o profissional atende em locais de terceiros prestando serviços está isento (a) do CNES.”

“A exigência de declaração ate 35km de distancia do município de Birigui - SP deve ser excluída pois o termo de referência do edital é frágil e já foi devidamente citado nesta impugnação acima.”

“E por fim exigir o Comprovante de Vínculo Empregatício, nos termos da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, junto aos Profissionais Técnicos que se responsabilizarão pelos serviços a serem prestados, cerceia os profissionais que não abrange nesta exigência, prejudicando o mesmo a participar do certame. A empresa poderá ter a opção de fornecer e contratar o profissional registrá-lo e apresentar os recolhimentos de encargos previsto em LEI, sendo a forma que deveria estar também no edital.”

“Ressaltamos mais uma vez a necessidade da elaboração do termo de referência que esta frágil não tendo elementos suficientes para a apresentação do custo, como também já citado acima.”

Isso Posto, requer-se:

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Visto que o teor da impugnação recebida diz respeito única e exclusivamente ao Termo de Referência, qual fora elaborado pela Secretaria de Saúde, autora e responsável pelo descritivo do objeto do edital, o mesmo foi diligenciado junto à Secretaria Requisitante o qual restou **INDEFERIDO** o pleiteado pela impugnante.

CONCLUSÃO:

Mediante manifestação da Secretaria de Saúde, para o objeto em questão, esclarece-se que no que diz respeito a questão:

Resposta: *“Em que pese os argumentos propostos, a presente impugnação não merece prosperar, diante dos argumentos que passa a expor:*

Com relação à exigência de divulgação de dados referentes a processos judiciais, vale mencionar que o Edital atende ao princípio da Publicidade, que opõe-se ao princípio da proteção de dados.

Além disso, trata-se de processos que envolvem direitos e garantias de menores de idade, os quais tramitam - ou deveriam tramitar - sob sigilo de justiça, frente às diretrizes que norteiam o ECA. Cabe mencionar ainda que a quantificação é indeterminada por depender de sentenças e despachos liminares durante a vigência do contrato, os quais obrigam a municipalidade a fornecer o atendimento imediato.

No caso, a estimativa está claramente descrita no Anexo I. Portanto, o presente edital atende os requisitos listados no art. 15 da Lei 8.666/93, mais precisamente no §7º, inciso III.

Já com relação à limitação territorial, justifica-se primeiramente pelo interesse, segurança e proteção da criança, ante a frequência dos atendimentos, além de atender ao princípio da economicidade para o ente público, que não precisará empenhar recursos com transporte.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Além disso, vale citar a Lei Complementar nº147/14, que no art. 48, §3, possibilita que o Edital dê preferência a empresas sediadas no município e região. Neste cenário não há que se falar de direcionamento do certame.

A exigência de especialização em psicopedagogia advém das próprias decisões judiciais que são balizadas pela prescrição médica para o tratamento de transtornos de aprendizagem.

Enquanto a pedagogia está mais ligada à seara da educação, a intervenção psicopedagógica pode ser compreendida como uma intervenção realizada em pessoas que apresentem desordens pertinentes à saúde mental.

Para tanto, faz-se necessário análise não só do paciente e seu histórico pregresso, mas também de todo o contexto que está inserido, tanto no campo escolar, quanto familiar. Portanto torna-se indispensável referida especialização.

Eis justamente o motivo pelo qual fez-se a exigência de CNES e Licença de Funcionamento da VISA. A demanda é direcionada à Secretaria de Saúde do município, ficando vinculada ao atendimento das normas pertinentes à pasta.

Por fim, o vínculo empregatício será necessário apenas para os casos em que o Contratado não foi o prestador direto do serviço. Caso em que deverá comprovar a disponibilidade de funcionários com todas as qualificações determinadas no edital.

Att.,

Comissão Técnica.

Considerando o exposto, o fato impugnado não se sustenta.

Logo, após análise e conferência em conjunto com a Secretaria requisitante, a respeito das exigências apontadas pela impugnante, decide-se pelo indeferimento à impugnação, a Sra. Pregoeira não compete interferir na decisão da mesma, cabendo somente cumpri-la.

Diante disso, resta entendido pelo indeferimento das razões impugnadas.

Melhores informações poderão ser verificadas no sítio virtual desta Prefeitura (www.birigui.sp.gov.br).

Ficam inalteradas as cláusulas e condições disponibilizadas em instrumento convocatório.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.

Tatyane Fernanda Martins
Pregoeira Oficial